

## LEI Nº 840/97

Cria no Município de Naviraí, o transporte de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta, denominado "MOTO-TAXI" e "MOTO-ENTREGA", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado nos termos desta Lei, no Município de Naviraí o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta, denominado "MOTO-TAXI" e "MOTO-ENTREGA".

Parágrafo único. O serviço de que trata a presente Lei, consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros e cargas no perímetro urbano do Município de Naviraí, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- MOTO-TAXI Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.
- II MOTO-ENTREGA Serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

**Art. 3º.** A exploração dos serviços de que trata esta Lei, poderá ser executado por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização, deverão os interessados apresentar requerimento acompanhado com a seguinte documentação:

 a) Contrato Social constitutivo da empresa, da qual conste o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessário à execução do serviço autorizado;

 b) apresentar Certidão Negativa, fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto desta comarca, relativa a cada sócio;



- c) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;
- d) no caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo;
- e) comprovação de existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- **Art. 4º.** Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente às seguintes exigências:
  - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada:
  - II ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove (99) cc e máxima duzentos e cinquenta (250);
  - III estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;
  - IV estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
  - v possuir no caso de "MOTO-ENTREGA", para transporte de pequenos volumes de até 10 Kgs (dez quilogramas), baú traseiro de pequena dimensão de fibra de vidro ou similar;
  - VI transportar no caso de "MOTO-TAXI", um só passageiro cada vez, com idade mínima de 14 (quatorze) anos, com autorização dos pais, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor;
  - VII As motocicletas deverão ser dotadas de:
    - a) alça metálica lateral à qual possa se segurar o passageiro;
    - b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização:
    - c) é obrigatório o protetor de pernas dianteiro e traseiro.
  - VIII ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
  - exibir placa de identificação, confeccionada em material reflexivo medindo 300mm por 200mm (trezentos por duzentos milímetros), fixado na estrutura tubular de encosto, com a inscrição "MOTO-TAXI", no caso de transporte de passageiros;
  - X possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação em trânsito;
  - XI possuir tabela das tarifas, aprovada pelo Poder Executivo;
  - XII possuir capacete para o passageiro, sem queixeira;
  - XIII- possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no Decreto que fixa a tarifa dos serviços, para o motociclista e o passageiro:



Parágrafo único. O seguro de que trata este inciso, dentre outros benefícios, deverá conter obrigatoriamente:

- a) invalidez temporária;
- b) invalidez permanente; e
- c) morte.
- XIV possuírem faixa padrão amarela com a inscrição "MOTO-TAXI" e "MOTO-ENTREGA", visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo.
- VX só será concedida licença a motocicleta com máximo de 05 (cinco) anos de uso.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação dos serviços de que trata a presente lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal, a entrega das vagas existentes, aos suplentes interessados em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas e agências exploradoras.

- **Art. 5º.** Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA, deverão:
  - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
  - II ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
  - III ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A-1":
  - IV possuir prova de sanidade física e mental, através atestado médico datado de pelo menos 30 (trinta) dias;
  - V estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Naviraí;
  - VI possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículo motorizado de duas rodas;
  - VII atender todas as exigências constantes dessa Lei.

Art. 6°. As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA, terão livre trânsito no Município e seu ponto de atendimento, será a sede da agência onde estiverem cadastradas.



- § 1º. Fica proibido o estacionamento de MOTO-TAXI, nos pontos oficiais de TAXIS e nos de parada de ônibus circulares;
- § 2º. Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.
- **Art. 7º.** Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA deverão:
  - I dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;
  - II manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em estradas asfaltadas;
  - III evitar manobras bruscas que possam representar qualquer risco ao passageiro;
  - IV portar além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedida pela administração pública municipal;
  - V manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecido pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
  - VI dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
  - VII abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo.
  - VIII- abster-se do uso de quaisquer espécie de armas durante o serviço;
  - IX não recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
  - X usar capacete, bem como fazer com que o passageiro o use;
  - XI não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos
- Art. 8º. As empresas, agências ou profissionais autônomos, bem como os condutores de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA, deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização Municipal, e se obrigam ainda a:
  - a) manter a frota em boas condições de uso e trafegabilidade;
  - b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
  - c) oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
  - d) fornecer à administração municipal, sempre que solicitada a relação de condutores devidamente atualizada;



- e) manter toda a frota em atividade, no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas:
- f) manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal:
- g) comunicar à Administração Municipal, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento das motocicletas:
- h) não aliciar passageiros;
- i) não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos:
- j) não usar o veículo para a prática de crime;
- I) não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- m) não transportar passageiros que por sua vez estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;
- n) não adaptar ao veículo, qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente.
- o) fica proibido transportar passageiros embriagados.
- Art. 9°. As tarifas dos serviços de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA. serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
  - § 1º. A tarifa de que trata o caput deste artigo só será majorada com a anuência do Poder Executivo Municipal, e respeitando-se os índices de reajuste estabelecido pelo Governo Federal.
  - § 2º. O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.
- Art. 10. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TAXI de Naviraí, será limitado a 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração de acordo com a certidão fornecida pelo IBGE -Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Será assegurado aos profissionais autônomos, 20% (vinte por cento) das inscrições, junto à Prefeitura Municipal, para execução dos serviços.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades: Min

- multa:

II - apreensão do veículo:



- III suspensão temporária na execução do serviço: e
- IV cassação da licença para exercer a atividade.
- § 1º. A infração consistente em conduzir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.
- § 2º. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.
- § 3º. O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.
- Art. 12. Considera-se falta grave:

a) conduzir embriagado;

b) alterar o número dos veículos destinados a operação do serviço, sem autorização da Prefeitura:

c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;

- d) atraso no pagamento de multas devidas à Administração Municipal;
- e) transportar mais de um passageiro.
- **Art. 13.** A competência para a aplicação das penalidades, será da Administração Pública Municipal.
- Art. 14. As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta Lei, serão as seguintes:
  - advertência;
  - II multa de 30 a 100 UFIR's aplicada no caso de terceira falta;
  - III apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;

 IV - suspensão de 03 (três) meses, que será imposta por falta grave;

 V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa ou o moto-taxista autônomo, sofrer mais de três suspensões no período de 12 (doze) meses, ou deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnicooperacional ou ainda se houver atraso superior a sessenta dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

TELEFAX: (067) 461-1010 - PRAÇA FILINTO MULLER, 343 - CEP 79.950-000 - NAVIRAÍ - MS



Parágrafo único. O veículo apreendido somente será liberado, após sanadas as irregularidades.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 07 (sete) dias do mês de julho de 1997.

EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 011/97 Autor: Poder Executivo Municipal